

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 002/2026.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO E CRIA O PROGRAMA DE INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA-SC.

Everton Fragozo, Presidente da Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira, estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, dispostas na Lei Orgânica Municipal e demais vigentes, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei institui a **Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação** e cria o **Programa de Inovação do Município de Dionísio Cerqueira – SC**, estabelecendo normas e diretrizes para promover o desenvolvimento econômico sustentável e a inovação, mediante a concessão de incentivos econômicos para implantação, expansão e reativação de empreendimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e ambientes de apoio à ciência, tecnologia e empreendedorismo.

§ 1º São objetivos da presente Política e do Programa Municipal:

- I – Promover o desenvolvimento econômico-social sustentável;
- II – Incentivar e fomentar investimentos produtivos e tecnológicos, incluindo a implantação, expansão e consolidação de novos empreendimentos industriais, comerciais e de serviços;
- III – estimular o empreendedorismo inovador, a pesquisa, o desenvolvimento e a aplicação de novos produtos, serviços, processos e modelos de negócios;
- IV – Gerar emprego, renda e capacitação profissional no município, promovendo a aprendizagem tecnológica, empreendedora e criativa;
- V – Garantir a participação ativa e colaborativa de representantes da sociedade civil organizada na discussão, definição e implementação das medidas previstas nesta Lei.

§ 2º As medidas às quais se refere o *caput* deste artigo, deverão observar os seguintes princípios:

- I - Promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégias para o desenvolvimento econômico e social;
- II - Promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

- III - Redução das desigualdades socioeconômicas;
- IV - Promoção da cooperação e interação entre setor público, privado e ICTIs;
- V - Estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTIs) e nas empresas, inclusive para a atração, constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;
- VI - Promoção da competitividade empresarial nos mercados, estadual, nacional e internacional;
- VII - Incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e as atividades de transferência de tecnologia;
- VIII - Promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;
- IX - Fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTIs;
- X - Atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
- XI - Simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;
- XII - Utilização do poder de compra do município para fomento à inovação;
- XIII - Apoio, incentivo econômico, financeiro e integração dos inventores independentes às atividades das ICTIs e ao sistema produtivo.
- XIV - Redução do êxodo de talentos formados na academia, visando a criação de oportunidades para profissionais recém-habilitados.

§ 3º Os incentivos concedidos por esta lei não excluem outros benefícios que tenham sido ou venham a ser concedidos.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se inovação a concepção de novos produtos, processos de fabricação ou modelos de negócios, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características a produtos ou processos já existentes, desde que impliquem melhorias incrementais e resultem em ganhos efetivos de qualidade ou produtividade, aumentando a competitividade no mercado.

Parágrafo único. Ainda para os fins desta lei, ter-se-á o entendimento dos seguintes termos:

I - **Tecnologia:** conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços, integrando conhecimentos científicos e empíricos;

II - **Ciência:** conjunto organizado dos conhecimentos relativos ao universo, envolvendo fenômenos naturais, ambientais e comportamentais;

III - Processo de inovação tecnológica: conjunto de atividades práticas para transformar uma ideia, invenção ou oportunidade em uma solução inovadora na forma de um processo, produto, serviço ou sistema com características diferenciadas;

IV - Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTI): pessoa jurídica, pública ou privada, que tem como missão o ensino superior e/ou profissionalizante, a pesquisa e o desenvolvimento e/ou outra atividade de cunho científico, tecnológico ou de inovação;

V - Incubadora de empresas: ambiente que promove o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio de infraestrutura básica compartilhada, formação complementar do empreendedor e suporte para alavancagem de negócios e recursos;

VI - Centro de inovação: ambiente integrado que concentra e oferece mecanismos e serviços de suporte ao processo de inovação tecnológica das empresas;

VII - Parque Tecnológico: ambiente que congrega organizações empresariais, científicas e tecnológicas para promover a cultura e a prática da inovação, a competitividade empresarial e a geração de riquezas;

VIII - Arranjo Promotor de Inovação Cluster (API): ação programada e cooperada envolvendo ICTIs, empresas e outras organizações, em determinado setor econômico especializado, visando ampliar sua capacidade de inovação e desenvolvimento econômico, social e ambiental;

IX - Empreendedorismo Inovador: iniciativa e capacidade de promover a criação e o desenvolvimento de empreendimentos inovadores;

X - Empresa De Base Tecnológica ou Empresa Inovadora: pessoa jurídica que tem a base de seus negócios dominada por inovações de produtos, processos ou serviços, resultantes da aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos.

XI - Agência de fomento: o órgão ou a instituição de natureza pública ou privada cujos objetivos incluam o fomento de ações de incentivo e a promoção da inovação e do desenvolvimento científico e tecnológico;

XII - Habitats de Inovação: espaços diferenciados, propícios para que inovações ocorram, pois são locus de compartilhamento de conhecimento e experiências criativas, estimulando networking e parcerias entre os envolvidos.

XIII - Hotel Tecnológico: trata-se de um espaço para pré-incubação e incubação de projetos de empresas, o objetivo é a transformação de ideias em negócios de base tecnológica, geradores de empregos e novos produtos e/ou serviços. Tem como visão estratégica ser um centro de referência regional em modelo de pré-incubação de empresas, cooperando para disseminar a cultura empreendedora e ampliar a criação de micro e pequenas empresas sólidas.

XIV - Aceleradora: espaço destinado com objetivo de apoiar e investir no desenvolvimento e rápido crescimento de startups, ajudando-as a obter novas rodadas de investimento ou a atingir seu ponto de equilíbrio.

XV - Contribuinte Incentivador: Pessoa física ou jurídica, que destina Recursos Transferidos e garante os demais recursos necessários à realização de um Projeto Incentivado.

Art. 3º Esta lei objetiva a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, observando os ditames da justiça social.

§ 1º Na forma da lei, é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, trabalho ou profissão.

§ 2º O município, no que couber, incentivará a livre concorrência, o cooperativismo, o associativismo, em qualquer atividade econômica.

Art. 4º As diretrizes, objetivos, princípios e ações previstos nesta lei **não se restringem a enunciados programáticos**, devendo ser implementados pelo Poder Executivo por meio de **instrumentos administrativos formais**, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária e financeira do município.

§ 1º A implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação e do Programa Municipal de Inovação dar-se-á, no que couber, por meio de:

I – Programas e projetos específicos;

II – Editais públicos de fomento, apoio ou seleção;

III – Convênios, termos de cooperação ou parcerias com entidades públicas ou privadas;

IV – Contratos administrativos ou instrumentos congêneres;

V – planos, regulamentos e atos normativos complementares.

§ 2º Os instrumentos previstos no § 1º deverão conter, sempre que aplicável:

I – Definição clara de objetivos e metas;

II – Critérios objetivos de seleção e execução;

III – Prazos, indicadores de desempenho e mecanismos de acompanhamento;

IV – Previsão de responsabilidades e, quando couber, de contrapartidas.

§ 3º A execução das ações previstas nesta Lei ficará condicionada:

I – À existência de dotação orçamentária específica;

II – À compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA;

III – À observância da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 5º Os dispositivos desta lei que utilizem expressões como “promover”, “estimular”, “fomentar”, “incentivar”, “priorizar”, “apoiar” ou termos equivalentes **deverão ser interpretados como autorização e dever de atuação administrativa**, nos

limites desta Lei e da legislação aplicável, não configurando mera declaração de intenções.

Art. 6º Esta lei tem, entre outros, o fim de dar cumprimento às disposições do art. 218 da Constituição Federal do art. 132, do art. 3º da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, do art. 3º da Lei Federal nº 13243, de 11 de janeiro de 2016 e art. 4º, IV, da Lei Estadual nº 14.328, de 14 de janeiro de 2008.

CAPÍTULO II

POLÍTICA DE INCENTIVO À INOVAÇÃO

Art. 7º Constituir-se-ão para a realização dos objetivos desta lei:

- I - O Sistema Municipal de Inovação (SMI);
- II - As Entidades Promotoras de Inovação (EPI);
- III - O Conselho Municipal de Inovação (CMI);
- IV - O Fundo Municipal da Inovação (FMI);
- V - O Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação (PICTI);

Seção I

SISTEMA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO

Art. 8º Fica instituído o Sistema Municipal de Inovação de Dionísio Cerqueira – SC tendo por objetivo viabilizar:

- I - A articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento de Inovação em prol da municipalidade;
- II - A estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento econômico, social e ambiental do município;
- III - O incremento das interações entre seus membros, visando ampliar a sinergia das atividades de desenvolvimento da inovação;
- IV - A construção de canais e instrumentos qualificados de apoio à inovação para o desenvolvimento sustentável e para a transição à economia verde.

Art. 9º Integram o Sistema Municipal de Inovação (SMI):

- I - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação e seus membros;
- II - A Prefeitura Municipal por meio de órgão competente e demais unidades organizacionais;
- III - A Câmara Municipal de Vereadores por meio de suas Comissões;
- IV - As instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizantes estabelecidas no Município;

V - As associações, entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes de fomento, instituições públicas e privadas, que atuem em prol da ciência, tecnologia e inovação domiciliadas no município;

VI - O Centro de Inovação e os Habitats Inovadores do município;

VII - As empresas inovadoras com estabelecimento no município, indicadas por suas respectivas entidades empresariais;

VIII - Entidades Promotoras de Inovação (EPI) reconhecidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação;

IX - Fundos de Investimentos Públicos ou Privados que atuem em prol do fomento da tecnologia e inovação no Município.

Art. 10 Poderão ser credenciadas ao Sistema Municipal de Inovação, unidades de promoção e serviços de apoio às empresas de base tecnológica ou inovadoras, que atuem nos seguintes ramos:

I - Internacionalização e comércio exterior;

II - Propriedade intelectual;

III - Fundos de investimento e participação;

IV - Consultoria tecnológica, empresarial e jurídica a empresa(s) de base tecnológica;

V - Condomínios empresariais do setor tecnológico;

VI - Outros que forem julgados relevantes pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação.

§ 1º O credenciamento terá validade de quatro anos, contados da sua concessão, sendo que a renovação se dará na forma do regulamento.

§ 2º As empresas participantes de incubadoras, centros de inovação e parques tecnológicos/inovação, integrantes do Sistema Municipal de Inovação, serão consideradas integrantes credenciadas e poderão usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

§ 3º O município, frente às suas disponibilidades, poderá ceder por prazo determinado, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão de uso, imóveis, edificados ou não, de sua propriedade, para instituições gestoras de mecanismos de promoção da inovação, devidamente qualificadas, com base em critérios definidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação.

§ 4º O município poderá realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infraestrutura, em bens públicos que dão suporte aos mecanismos de promoção da inovação.

5º A cessão de bens públicos e a realização de investimentos previstos neste artigo dependerão de:

I – Prévia justificativa do interesse público;

- II – Avaliação técnica e econômica;
- III – Autorização legislativa, quando exigida;
- IV – Observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 11 Para integrar o Sistema Municipal de Inovação a entidade interessada deve tornar público, na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, o seu plano de ação no setor e sua convergência com as diretrizes de inovação do Município.

Parágrafo único. O plano de ação deve ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação.

Art. 12 O Sistema Municipal de Inovação promoverá uma política de fomento, prioritariamente, através do desenvolvimento dos Habitats tecnológicos, das EPI's e iniciativas similares de desenvolvimento econômico e inovação, estabelecidos no município.

CAPÍTULO III

ENTIDADES PROMOTORAS DE INOVAÇÃO

Art. 13 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação credenciará, para efeito de incentivos, às Entidades Promotoras de Inovação (EPIs) que forem julgadas de interesse da municipalidade, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º Para fazer jus aos incentivos provenientes do Fundo Municipal de Inovação estabelecidos por esta lei complementar, o requerente deverá fazer parte de uma Entidade Promotora de Inovação (EPI) ou Habitat de Inovação credenciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação.

§ 2º As Entidades Promotoras de Inovação (EPI) deverão atender critérios de propósitos, porte e gestão a serem homologados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação e regulamentados em portaria específica pela secretaria municipal afim.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO

Seção I

Da organização e Competência

Art. 14 Ficam criados o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – CMDEI, de caráter deliberativo e o Conselho Municipal

Consultivo de Inovação – CMCI com funções previstas nesta lei e demais legislações específicas.

Art. 15 Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – CMDEI:

I - Coordenar e fiscalizar a implementação e execução do Programa Municipal de Inovação e do Fundo Municipal de Inovação, garantindo transparência e eficiência na aplicação dos recursos;

II - Analisar e deliberar sobre projetos, propostas e solicitações submetidos aos benefícios fiscais e econômicos previstos nesta Lei e em suas regulamentações;

III - Aprovar regulamentos dos ambientes de inovação criados ou recepcionados pelo Município, promovendo sua adequada integração ao ecossistema local;

IV - Fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas para a concessão dos incentivos previstos nesta lei;

V - Deliberar sobre a aprovação de pessoas físicas e jurídicas interessadas em instalar empresas tecnológicas no município, bem como testar e implementar soluções inovadoras não previstas ou não proibidas pela legislação municipal vigente.

§ 1º A análise e deliberação sobre benefícios fiscais e econômicos observará os seguintes critérios objetivos: I - Inovação tecnológica comprovada; II - Viabilidade técnica e financeira; III - Geração de empregos qualificados; IV - Impacto econômico-social positivo; V - Sustentabilidade ambiental; VI - Integração à cadeia produtiva local/regional.

§ 2º Os critérios serão detalhados em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias após a publicação desta lei.

Art. 16 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - CMDEI será constituído por membros titulares e respectivos suplentes, representado por entidades do setor governamental, do setor empresarial e da sociedade civil, distribuídos da seguinte forma:

I – 03 (três) membros titulares, sendo: a) 01 (um) representante da Secretaria de Administração e Finanças; b) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (ou órgão equivalente); c) 01 (um) representante da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia (ou órgão equivalente);

II – 01 (um) membro do Setor Empresarial indicado pela ASCOAGRIN:

III - 01 (um) membro indicado pelo Sindicato

Parágrafo único. Cada entidade representada deverá indicar por meio de ofício endereçado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em até 15 dias após a

promulgação da presente lei, os nomes dos membros titulares e suplentes para compor o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - CMDEI.

Art. 17 Compete ao Conselho Consultivo de Inovação:

I - Analisar, diagnosticar e pronunciar-se sobre as necessidades, interesses e planos relacionados ao desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação e sua aplicação na Administração Pública Municipal;

II - Indicar ao Poder Executivo, para fins de planejamento municipal, temas e ações estratégicas relativos ao desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação;

III - Promover a articulação entre empresas, instituições de ensino, pesquisa e órgãos públicos para o desenvolvimento de projetos inovadores, garantindo a sinergia entre os diversos agentes do ecossistema local;

IV - Apoiar e incentivar a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, startups, ambientes e ecossistemas favoráveis à inovação e ao empreendedorismo no Município;

V - Realizar estudos e diagnósticos sobre o ecossistema de inovação local, identificando oportunidades, desafios e ações estratégicas necessárias ao seu fortalecimento;

VI - Incentivar a geração e difusão do conhecimento, a proteção da propriedade intelectual e a transferência de tecnologia ao setor público e privado, com especial atenção a médias, pequenas, microempresas, empreendedor individual e ao empreendedorismo de impacto social e sustentável;

VII - Promover ações, eventos, capacitações, projetos e programas que desenvolvam e fortaleçam a cultura inovadora, empreendedora e científica no município;

VIII - Estimular a realização de pesquisas aplicadas e apoiar iniciativas para constituição de ambientes favoráveis à inovação e ao desenvolvimento sustentável;

IX - Sugerir medidas, captar e gerir recursos financeiros e materiais para a consecução das finalidades da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

X - Elaborar e aprovar seu regimento interno e definir sua forma de organização;

XI - Deliberar sobre a criação de grupos de trabalho, comitês temáticos e outras estruturas necessárias para concretizar os objetivos desta Lei;

XII - Atuar de forma integrada e em sinergia com outros conselhos municipais, visando à implementação harmoniosa das políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento econômico e à inovação;

Art. 18 O Conselho Municipal Consultivo de Inovação será constituído por membros titulares e seus respectivos suplentes distribuídos da seguinte forma:

I - 3 (três) membros do Poder Executivo Municipal,

II -01 (um) membro da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI;

III - 01 (um) membro titular da Associação dos Municípios do Extremo Oeste de Santa Catarina AMEOSC;

IV - 01 (um) membro indicado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI) do Estado de Santa Catarina;

V - 01 (um) membro do Setor Educacional de Ensino Superior;

VI - 3 (três) membros da Associação Empresarial da Fronteira - ASCOAGRIN.

§ 1º Os 3 (três) membros da Associação Empresarial da Fronteira - ASCOAGRIN serão indicados pela entidade, observando critérios de representatividade setorial, experiência em inovação e desenvolvimento econômico, e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação.

§ 2º Os membros do Poder Executivo Municipal (inciso I) serão indicados pelo Prefeito, sendo obrigatoriamente um representante da Secretaria de Administração e Finanças e um da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (ou órgão equivalente).

Art. 19 Os Conselheiros serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização de todas as indicações, sendo de 2 (dois) anos o mandato dos Conselheiros, sendo permitida uma recondução por igual período, a critério do órgão ou entidade representada.

§ 1º A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato.

§ 2º Os membros titulares serão substituídos no caso de impedimentos e sucedidos no caso de vaga, pelos respectivos suplentes.

§ 3º Os representantes indicados exercerão suas atividades no Conselho de forma gratuita, sendo seus serviços considerados relevantes para o Município.

Art. 20 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – CMDEI e Conselho Municipal Consultivo de Inovação - CMCI terão uma Diretoria, eleita entre os membros titulares, composta por:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário;

Parágrafo único. Deverão ser constituídas, na forma do Regimento Interno, tantos Grupos de Trabalho ou Comitês Temáticos quantos forem necessários, podendo ser auxiliados por assessores independentes, assim como pelo próprio Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - CMDEI.

Art. 21 O Regimento Interno do Conselho disporá sobre as condições do exercício da representação no mesmo, inclusive sobre a destituição e substituição de representantes.

Parágrafo único. O Regimento Interno dos conselhos será aprovado com votos da maioria absoluta dos membros e referendado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual será editado até cento e oitenta (180) dias após a data da publicação da presente lei.

Art. 22 Os Conselhos manterão registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos.

Art. 23 O Poder Executivo Municipal assegurará a organização e funcionamento dos Conselhos, fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento.

Art. 24 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – CMDEI e o Conselho Municipal Consultivo de Inovação - CMCI ficam vinculados administrativamente à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Seção II

Da Análise de Propostas

Art. 25 O Conselho Municipal do Desenvolvimento Econômico e Inovação, mediante a apresentação de requerimento acompanhado da documentação exigida, avaliará através de parecer, quanto à concessão de incentivos, dentro dos padrões estabelecidos por esta lei e demais leis e normas específicas que regulamentam a matéria.

Parágrafo único. A concessão de incentivos fiscais dependerá, além da deliberação do Conselho, de lei específica e da observância da legislação tributária e orçamentária vigente.

Art. 26 Para que as Pessoas Jurídicas e pessoas físicas possam fazer jus aos incentivos fiscais e econômicos vigentes em Lei, adequando-se aos seus critérios, deverão apresentar Requerimento destinado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, solicitando seu enquadramento, e, por conseguinte os incentivos dela advindos.

Art. 27 Toda empresa que receber concessão de área de terra obedecerá aos padrões de construção física de barracões, aplicando-se no que couber o Código

Municipal de Edificações, em projetos previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Seção III

Garantias de Livre Iniciativa

Art. 28 Para fins desta lei, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 29 Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Parágrafo único. O disposto não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal.

Art. 30 Desde que aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, pessoas físicas e jurídicas podem em todo o território do município, instalar empresas tecnológicas bem como testar e implementar soluções inovadoras não legisladas ou proibidas pela legislação disposta pela municipalidade.

Art. 31 São princípios que norteiam o disposto nesta lei:

I - A presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas;

II - A presunção de boa-fé do particular; e

III - A intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

CAPÍTULO V

FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO

Art. 32 O Fundo Municipal de Inovação (FMI) estará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Dionísio Cerqueira - SC.

Art. 33 A gestão administrativa e financeira do Fundo é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por seu titular, obedecidas as orientações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação.

Art. 34 O Fundo Municipal de Inovação (FMI) é um fundo que efetiva o apoio financeiro, reembolsável ou não, a programas e projetos inovadores de interesse da municipalidade, assim caracterizados em conformidade à sua regulamentação.

§ 1º O apoio será para planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos e de engenharia, capacitações, eventos e outras atividades de cunho inovador que resulte em soluções de interesse para o desenvolvimento do município;

§ 2º Poderão ser proponentes pessoas físicas ou jurídicas, instituições e órgãos governamentais.

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Inovação (FMI) poderão atender fluxo contínuo e a edital de chamada pública de projetos, podendo também orientar-se segundo regramento de eventual financiador/patrocinador que aportou recursos.

Art. 35 Constituem receitas do Fundo Municipal de Inovação:

I - Dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal, observada a disponibilidade financeira, os limites da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e consignação específica na Lei Orçamentária Anual, até o limite máximo de 0,3% da previsão da receita orçamentária própria anual;

II - Transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado de Santa Catarina, diretamente para o Fundo;

III - Dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira - SC,

IV - Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

V - Os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacional ou estrangeiro;

VI - Devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados, interrompidos ou saldo de projetos concluídos;

VII - Rendimentos provenientes de aplicações financeiras ou que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

VIII - Doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras destinadas exclusivamente para este fim;

IX - Receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

X - Recursos oriundos de *royalties* ou provenientes de transferências de tecnologias;

XI - Outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos;

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º Os recursos do Fundo poderão ser aplicados em poupança ou títulos de renda fixa com resgate diário, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

§ 3º Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 4º A percepção de recursos adicionais, previstos nos incisos deste artigo, não substitui, complementa ou altera o valor mínimo destinado ao Fundo no orçamento municipal.

§ 5º A Lei Orçamentária do Município de Dionísio Cerqueira – SC, consignará, anualmente, dotação específica para cumprimento do inciso I deste artigo.

§ 6º No caso de exercício em curso, quando da entrada em vigor desta lei, deverá o Poder Executivo Municipal proceder à dotação proporcional, por meio da transferência de rubricas já constantes do orçamento.

§ 7º O valor previsto no inciso I será calculado com base na receita orçamentária referente a dois exercícios anteriores.

Art. 36 Os recursos do Fundo Municipal de Inovação (FMI) oriundos de dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira - SC, serão destinados para financiamento do desenvolvimento de planos, programas e projetos relacionados aos objetivos desta lei.

Art. 37 O Fundo Municipal de Inovação será vinculado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação.

Art. 38 As normas gerais deste fundo serão estabelecidas em lei específica em até 90 dias.

Art. 39 Fica instituído o Fundo Municipal de Inovação (FMI), com a finalidade de financiar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, bem como apoiar a implantação de ambientes de inovação no município.

§ 1º O FMI será constituído por:

I - Dotações orçamentárias anuais aprovadas na Lei Orçamentária Anual;

II - Recursos provenientes de convênios, parcerias e doações;

III - Receitas geradas pela exploração de bens e serviços relacionados à inovação;

IV - Outras fontes de receita que vierem a ser aprovadas por lei.

§ 2º A gestão do FMI será realizada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, observadas as normas de responsabilidade fiscal.

§ 3º Os recursos do FMI serão aplicados em conformidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VI DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 40 Fica instituído o incentivo fiscal via Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação, a ser concedido à pessoa física ou jurídica estabelecida no Município, que estiver rigorosamente em dia com as suas obrigações municipais, estaduais e federais, com o objetivo primordial de promover a ciência, tecnologia e o empreendedorismo inovador de interesse da municipalidade.

Art. 41 O Projeto de Inovação que visa o desenvolvimento no município de Dionísio Cerqueira - SC, mediante incentivo fiscal, deverá ser avaliado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - CMDEI.

§ 1º Ao proponente de Projeto de Inovação aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - CMDEI, será emitida uma Carta de Autorização, com validade de até dois anos, para captação de recursos junto a contribuintes incentivadores.

§ 2º Poderão ser proponentes de Projetos de Inovação ao Programa de Incentivo à Inovação:

I - Cidadãos residentes e domiciliados em Dionísio Cerqueira - SC ou que queiram estabelecer no Município um empreendimento inovador de interesse público;

II - Microempreendedor individual, microempresa ou pequena empresa com sede em Dionísio Cerqueira - SC e integrante de EPI credenciado, que visem desenvolver ou aprimorar um serviço, sistema ou produto inovador.

III - Estudantes e pesquisadores vinculados às ICTIs estabelecidas e residentes no município de Dionísio Cerqueira - SC, que visem desenvolver produtos ou processos inovadores.

Seção I

DOS MECANISMOS DE INCENTIVO ECONÔMICO E INOVAÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 42 O Poder Executivo Municipal através de lei específica, concederá incentivos fiscais para empresas de setores econômicos considerados estratégicos, observados os requisitos e condições constantes nesta lei e nas demais legislações aplicáveis.

Art. 43 Consideram-se estratégicos para os fins desta lei, os seguintes setores e atividades econômicas:

- I - Setor de telecomunicações;
- II - Setor de tecnologia da informação e comunicação - TIC;
- III - Setor de energias renováveis;
- IV - Setor de desenvolvimento de softwares;
- V - Pesquisa e desenvolvimento em ciência e tecnologia;
- VI - Soluções para cidades inteligentes (smartcities); e
- VII - Agronegócio.

Parágrafo único. O rol previsto no *caput* deste artigo é meramente exemplificativo, podendo abranger outros setores econômicos relevantes a serem reconhecidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 44 A adesão ao Programa de Inovação do município de Dionísio Cerqueira - SC será feita por meio de solicitação formal do interessado, acompanhada da documentação comprobatória pertinente, cabendo à autoridade administrativa competente sua análise e homologação, conforme regulamentação específica.

§ 1º A manutenção do Programa ficará condicionada à apresentação periódica de declarações e documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos e obrigações estabelecidas nesta lei e em seu regulamento.

§ 2º A ausência da apresentação das declarações referidas no § 1º implicará:

- I - Suspensão dos benefícios até que regularizada a exigência, observado o inciso II deste parágrafo;
- II - Exclusão do Programa quando o contribuinte incentivado deixar de entregar as declarações por duas vezes, consecutivas ou não.

§ 3º Os termos e condições de fruição dos incentivos serão estabelecidos em regulamento, que definirá os critérios para a concessão dos incentivos, priorizando:

- I - Empreendimentos que se caracterizem por apresentar elevado grau de inovação e impacto econômico;
- II - Empreendimentos com maior índice de absorção de mão-de-obra;
- III - O incremento nos níveis tecnológicos das atividades produtivas; e
- IV - Empreendimentos industriais não-poluentes ou voltados à preservação do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Art. 45 A concessão de incentivos dar-se-á a empreendimentos que atendam pelo menos a um dos seguintes critérios:

- I - Gerem emprego e renda ao município;
- II - Incrementem os níveis de tecnologia e competitividade da economia do município;
- III - Contribuam para o desenvolvimento sustentável do meio ambiente, para a desconcentração econômica e espacial das atividades produtivas e para o desenvolvimento local; e
- IV - Integrem as cadeias produtivas em nível local e regional, caracterizadas como Arranjos Produtivos Locais (APLs).

Art. 46 A concessão de incentivos fiscais e econômicos previstos nesta Lei:

- I – Dependerá de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- II – Deverá ser compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- III – Observará os limites e condicionantes da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO VII

DA PERDA DOS INCENTIVOS

Art. 47 O contribuinte incentivado perderá o direito aos incentivos diante da inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A exclusão do contribuinte incentivado do Programa implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos tributos a que se refere os artigos 3º e 5º desta lei, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, inclusive multa moratória prevista no Código Tributário Municipal, desde a data em que a condição deixou de ser atendida.

§ 2º Caso seja verificada hipótese de dolo, fraude, simulação ou informações inexatas, com o intuito de ingressar ou permanecer no Programa, o tributo deverá ser recolhido com os devidos acréscimos legais previstos na legislação municipal, como se o benefício nunca tivesse sido concedido.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º deste artigo, independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta ou o recolhimento a menor do imposto sujeitará o infrator à multas e acréscimos previstas no código tributário municipal.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos § 1º e 2º deste artigo, quando o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) for de responsabilidade dos tomadores ou intermediários dos serviços incentivados, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços no período compreendido entre a data em que a condição deixou de ser atendida e a data da exclusão do Programa, relativamente ao valor do incentivo fiscal usufruído.

§ 5º É vedado o reingresso do contribuinte excluído do Programa quando verificadas as hipóteses de dolo, fraude, simulação ou informações inexatas, com o intuito de ingressar ou permanecer no Programa.

§ 6º Ressalvado o disposto no § 5º deste artigo, o contribuinte excluído do Programa na forma do "caput" deste artigo poderá nele reingressar apenas uma vez;

Art. 48 A execução da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, bem como do Programa Municipal de Inovação e do Fundo Municipal de Inovação, estará sujeita:

- I – Ao controle interno do município;
- II – Ao controle externo exercido pela Câmara Municipal;
- III – À fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 Normas regulamentadoras estabelecerão os procedimentos pertinentes à prestação de contas, anual e obrigatória, e aos demais atos administrativos e tributários necessários ao acompanhamento e verificação do atendimento dos requisitos e condições desta lei.

Art. 50 Compete ao Secretário da Administração e Finanças, à vista do parecer emitido pelo comitê, deferir o pedido de enquadramento mediante expedição de resolução, definindo os benefícios concedidos à empresa ou projeto.

Art. 51 Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 52 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DIONÍSIO
CERQUEIRA-SC, 24 de fevereiro de 2026.

EVERTON FRAGOZO
Presidente da Câmara Municipal